



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062310-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIDIANE TAMARA BEZERRA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53532

APELAÇÃO CÍVEL: 1062310-79.2024.8.26.0100

FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: LIDIANE TAMARA BEZERRA ARAUJO

APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Réu demonstrou a existência da relação jurídica e a origem da dívida que deu ensejo aos apontamentos na Plataforma SCR - Registro. Ausência de irregularidade a ser reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

LIDIANE TAMARA BEZERRA ARAUJO interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença de improcedência (fls. 416/417), proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, proposta contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Reputa abusiva e indevida a manutenção de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, pois o apelado não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado à origem da dívida, devidamente assinado. Alega desconhecer o débito impugnado. Afirma inexistir comprovação da entrega do cartão de crédito. Cita jurisprudências sobre o tema. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00. Requer o provimento do apelo (fls. 420/440).

Contrarrazões (fls. 444/450).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, proposta pela apelante contra a instituição financeira.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos infere-se que o nome da recorrente consta no Sistema de Informações de Créditos, em decorrência da inadimplência das faturas de cartão de crédito.

A relação jurídica existente entre as partes e os débitos foram regularmente demonstrados pelo réu (fls. 278/352 e 353/364 dos autos de origem).

Com efeito, a plataforma SCR é administrada pelo Bacen e alimentada pelas instituições financeiras.

O art. 2º da Resolução CMN nº 5.037 de 29/9/2022 estabelece o propósito do Sistema de Informações de Créditos é o de:

"I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."

Por sua vez, cabe assinalar, a plataforma

SCR não constitui meio de publicidade de dívidas, mas sim, mero instrumento de informação sobre os tomadores de crédito, com escopo de verificar a capacidade de endividamento e de adimplemento dos consumidores.

Assim, considerando que inexistente demonstração da irregularidade do cadastro da dívida na plataforma, de rigor a improcedência dos pedidos.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator